



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 217/CNE/XV

No dia cinco de fevereiro de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e dezassete da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Sérgio Gomes da Silva, Suplente do Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 214/CNE/XV, de 24 de janeiro

A Comissão deliberou adiar a aprovação da ata da reunião plenária n.º 214/CNE/XV, de 24 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 215/CNE/XV, de 29 de janeiro

A Comissão deliberou adiar a aprovação da ata da reunião plenária n.º 215/CNE/XV, de 29 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 216/CNE/XV, de 31 de janeiro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 216/CNE/XV, de 31 de janeiro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



Projetos em curso

**2.04 - Relato da reunião de 28 de janeiro do grupo de trabalho CNE-INR- *Sede*
Associações representativas dos cidadãos com deficiência**

- Propostas da Associação Portuguesa de Deficientes para os atos eleitorais de 2019

A Comissão tomou conhecimento da documentação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

- a) *A Comissão não deve associar-se à promoção das sessões de esclarecimento para debater os programas eleitorais dos partidos políticos, atendendo à sua natureza e ao nível de intervenção nos processos eleitorais. Propõe, todavia, desenvolver uma ação de esclarecimento junto das associações representativas dos cidadãos com deficiência, caso haja interesse por parte destas associações, designadamente quanto às matérias que foram objeto de recentes alterações legislativas.*
- b) *Quanto às propostas apresentadas pelo representante da Associação Portuguesa de Deficientes, é entendimento da Comissão que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente dos cidadãos com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante a considerar na escolha dos locais a utilizar. Neste sentido, tem recomendado às câmaras municipais, no âmbito de cada ato eleitoral, que tomem todas as providências necessárias para garantir a acessibilidade de todos os cidadãos aos locais de voto, assegurando, no mínimo, a instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas.*

Assim, na determinação dos locais de funcionamento das assembleias de voto, os presidentes das câmaras, em articulação estreita com os presidentes das juntas de freguesia, devem adotar as medidas necessárias para garantir as adequadas condições de acessibilidade a todos os cidadãos eleitores. Acresce que das decisões do presidente da câmara sobre os locais de funcionamento das assembleias de voto cabe recurso a interpor, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, para o juiz do juízo de competência genérica com



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

jurisdição no respetivo município, salvo quando o mesmo esteja abrangido por juízo local cível, caso em que o recurso é apresentado perante o respetivo juiz.

- c) *Quanto à intervenção do representante da Federação Portuguesa das Associações de Surdos sobre as campanhas de esclarecimento da CNE, no que toca à legendagem e à língua gestual, a Comissão tomará em consideração as sugestões feitas no âmbito das próximas campanhas a promover.*
- d) *A Comissão aguardará pelos folhetos relativos às eleições acessíveis, revistos pelo INR e pelas associações, com vista à sua apreciação. -----*

2.05 - Comunicação da Direção Geral de Assuntos Europeus do MNE – “Pacote eleições livres e justas” – Follow up da reunião da Rede Europeia de Cooperação Eleitoral de 21 JAN (relato e documentação)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/35, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

I - Quanto ao relato da reunião de 21 de janeiro de 2019:

- No que respeita aos ciberataques, à segurança das redes e à transmissão segura dos resultados provisórios junto do Parlamento Europeu, é relatado na pág. 6 que “Uma novidade será o estabelecimento de uma cooperação oficial entre o Parlamento Europeu e a CNE para haver uma transmissão segura dos resultados eleitorais”

Note-se que tal asserção só pode referir-se à comunicação dos resultados oficiais, depois de proclamados pela assembleia de apuramento geral.

Já quanto aos resultados provisórios, é a SGMAI que após o encerramento das mesas, agrega e divulga a informação sobre esses resultados.

- Até ao dia 11 de abril estão abertas candidaturas para “(...) financiamento de atividades promovidas pelas redes de cooperação nacional de eleições para desenvolvimento de ações de sensibilização dos direitos dos cidadãos e inclusão de cidadãos a residir no exterior e para apoiar a coordenação entre as autoridades nacionais com competência em matéria eleitoral, através da promoção de seminários, criação de brochuras, desenvolvimento de ações de formação ou plataformas para intercâmbio de informação.” (pág. 7)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature

Em Portugal, as campanhas de esclarecimento cívicos sobre o significado das eleições para a vida do país, sobre o processo eleitoral e de votação, competem à CNE. Esta não pode candidatar-se a apoios comunitários.

Sérgio

– Nas conclusões do relato é sistematizado no final, em quadro, as próximas tarefas a desenvolver pela rede nacional de cooperação eleitoral (págs. 17 e 18). Importa referir o seguinte:

a) Relativamente à matéria do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, a mesma encontra-se regulada na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho. Considerando que se trata de matéria da competência da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e que a atribuição da subvenção anual é atribuída pela Assembleia da República, julga-se que seria conveniente envolver estas entidades na informação a prestar.

b) Sobre a prestação de informação detalhada sobre o exercício nacional de cibersegurança, terá que ser concedida/validada pelo CNCS.

II – Quanto ao projeto de conclusões do Conselho e dos Estados Membros sobre Eleições Livres e Justas

Apesar do reconhecimento da necessidade de reforço da participação dos cidadãos no processo eleitoral, não se encontram expressas respostas/soluções para sua salvaguarda perante os meios de resposta à desinformação a implementar quando, em nome do combate a esta, sejam coartados na sua legítima liberdade de expressão. -----

2.06 - Relato da reunião no Centro Nacional de Cibersegurança de 30 de janeiro - Exercício Nacional 2019

A Comissão tomou conhecimento do relato elaborado pelos técnicos dos serviços da CNE que participaram na reunião em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.07 - Comunicação da Presidente da CNE de Cabo Verde - Projeto de Estatuto Constitutivo da Rede dos Órgãos da Administração Eleitoral da CPLP

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação deste assunto. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processos PE-2019

2.08 - Pedido de parecer | PPD/PSD | Piloto de voto eletrónico - Processo PE.P-PP/2019/2

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, adiar para a reunião plenária seguinte para apreciação conjunta com o pedido de parecer da Junta de Freguesia de Viana do Alentejo, entretanto rececionado. -----

Processos AL-INT 2019

2.09 - PS | União de Freguesias de Travassô e Óis da Ribeira | Publicidade institucional – Processo AL-INT.P-PP/2019/6

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/33, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, confere à Comissão Nacional de Eleições a competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º deste diploma legal.

Prevê o n.º 1, do artigo 41.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que os órgãos das autarquias locais, bem como os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

A consagração dos deveres de neutralidade e imparcialidade tem como especial objetivo o de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, essencial no período eleitoral, sendo, para o efeito, necessário que o desempenho de cargos públicos seja concretizado de forma a garantir a sua integridade e objetividade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sergio

Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

A violação dos deveres de neutralidade ou imparcialidade é punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, nos termos do disposto no art.º 172.º da LEOAL.

Estes princípios são especialmente reforçados desde a data em que é publicado no Diário da República o decreto que marca a eleição, até à data da sua realização. A partir desta publicação – e decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade – é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Com efeito, desde a publicação do Despacho n.º 11742/2018, de 7 de dezembro, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou as comunicações que têm como objetivo o de informar o público em geral sobre bens ou serviços disponibilizados pela entidade pública, quando essa comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos.

De acordo com o entendimento da Comissão, esta proibição também não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia.

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "(...) todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Saizgi

que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como empresas municipais ou departamentos internos de comunicação) (...)."

Este entendimento foi reforçado pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2017, de 11 de setembro:

"A proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. (...)

Nesta ótica, no âmbito de proteção da norma não se encontram compreendidas meras comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam, por exemplo avisos e anúncios sobre condicionamentos ou alterações de trânsito e atos similares, ou com indicações sobre alterações de funcionamento de serviços, mas inscrevem-se seguramente todas os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público."

No processo em questão, foi participado que na página da rede social Facebook da União de Freguesias de Travassô e Óis da Ribeira, consta uma publicação, datada de 25 de janeiro de 2109, em que anuncia várias obras em violação da lei.

Notificado para se pronunciar, o visado alegou, em síntese, que se trata de dar informação à população da freguesia e que os trabalhos da rede de águas trarão perturbações no abastecimento das habitações situadas nas ruas abrangidas pela intervenção.

Contudo, os argumentos aduzidos não colhem. A publicação em análise refere que "Continuam a decorrer a bom ritmo as obras de instalação de redes de saneamento básico em toda a freguesia.(...)" e prossegue: "Inicia-se segunda feira a remodelação das redes de águas (...)."



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature/initials

Em nenhuma parte da publicação é referido, de forma objetiva, que estas intervenções vão afetar o abastecimento de água, nem onde, nem em que períodos, limitando-se, genericamente, a pedir "(...) a compreensão de todos durante o decorrer destes trabalhos", e ainda que contivesse aquela informação, considerando o texto que antecede esta frase, sempre integraria a proibição prevista no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, inexistindo grave e urgente necessidade pública na divulgação dessa obra, conforme decorre da jurisprudência invocada.

Seiji

A realização de publicidade institucional proibida é punível com coima de €15 000 a € 75 000 (artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho).

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Comissão Administrativa da União de Freguesias de Travassô e Óis da Ribeira e ordenar que:

a) No prazo de 24 horas, promova a remoção das referidas publicações da página da rede social Facebook da União de Freguesias de Travassô e Óis da Ribeira, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;

b) Se abstenha, até ao final do período eleitoral, de realizar publicidade institucional – salvo em caso de grave e urgente necessidade pública – em todas as formas de comunicação utilizada pela Junta de Freguesia da União de Freguesias de Travassô e Óis da Ribeira, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.» -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins saiu da reunião após apreciação deste assunto da ordem de trabalhos. -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.12 e 2.14. -----

Processos AL-2017

**2.12 - Despacho do Ministério Público – DIAP Beja no âmbito do Processo
AL.P-PP/2017/940 (CDU | PS Beja | Propaganda em dia de eleição)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do despacho de arquivamento em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Expediente

2.14 - Sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel (ação administrativa comum interposta contra a Câmara Municipal de Valongo e outros)

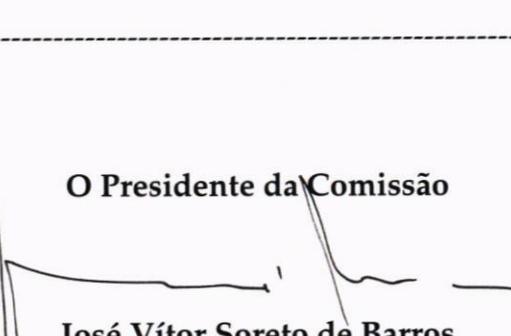
A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos restantes assuntos (pontos 2.10, 2.11 e 2.13) para a próxima reunião plenária.-----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Sérgio Gomes da Silva, Suplente do Secretário.-----

O Presidente da Comissão


José Vítor Soreto de Barros

O Suplente do Secretário


Sérgio Gomes da Silva